



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900184/2009-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1803-002.349 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SHOWA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir contradição que é aquela havida no interior da própria decisão.

LAPSO MANIFESTO

Acolhe-se o Despacho de Lapso Manifesto no caso de serem identificadas inexatidões materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o Despacho de Lapso Manifesto para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.950, de 06.11.2013, fls. 112-119, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Henrique Heiji Ermano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 07371.31523.290605.1.3.04-0057, em 29.05.2005, fls. 02-06, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, no valor de R\$288.487,43 contido no DARF no valor de R\$288.487,43 recolhido em 31.08.2004, determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de compensação do débito ali confessado.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 12-18.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-20.483, de 25.01.2011, fls. 75-79:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO D E COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 23.02.2011, fl. 80, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.03.2011, fls. 81-88, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Consta na parte dispositiva como resultado do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.950, de 06.11.2013, fls. 112-119, para “rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório”.

Por outro lado, na conclusão do Voto condutor está registrado: “Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário por não encontrar nos autos comprovação do direito creditório, mantendo, desta feita, a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.”

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 122-125, argumentando, em síntese que há contradição entre a parte dispositiva e na conclusão do Voto condutor no Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.950, de 06.11.2013, fls. 112-119.

Ainda, foi proferido o Despacho de Lapso Manifesto, fls. 140-142, para fins de sanar as inexatidões materiais, em face da Ata da Reunião de Julgamento do período de

05.11.2013 a 07.11.2013 da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ do CARF/MF, formalizada no processo nº 151690.000109/2011-62.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, como também o Despacho de Lapso Manifesto, nos termos do art. 65 e do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, aduz, em síntese que há contradição entre a parte dispositiva e a conclusão do Voto condutor no Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.950, de 06.11.2013, fls. 112-119.

Restou identificada de forma clara, explícita e congruente a contradição que é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional.

De outro lado, também foram identificadas inexatidões materiais, conforme Despacho de Lapso Manifesto, enganos esses que devem ser retificadas conjuntamente com apreciação dos Embargos de Declaração.

Consta na Ata da Reunião de Julgamento do período de 05.11.2013 a 07.11.2013 da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ do CARF/MF, formalizada no processo nº 151690.000109/2011-62, fl. 432:

Relator(a): SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Processo: 10283.900184/2009-81

Recorrente: SHOWA DO BRASIL LTDA

Acórdão 1803-001.950

Decisão: Por unanimidade de votos deram provimento parcial ao recurso voluntário para que o direito creditório seja analisado como saldo negativo. [...]

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Para melhor espelhar a situação dos autos, devem ser rerratificados os seguintes trechos na parte dispositiva e no Voto condutor do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.950, de 06.11.2013, fls. 112-119, como segue:

De:

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

[...]

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário por não encontrar nos autos comprovação do direito creditório, mantendo, desta feita, a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.

Para:

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade jurisdição, para análise do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

[...]

Antes de entrar no mérito, passo a analisar a preliminar de nulidade em decorrência do indeferimento do pedido de diligência levantada pela Recorrente no pedido do recurso voluntário, fls. 81 e segs. dos autos.

Relativamente à diligência/perícia requerida não pode o pleito ser acolhido, pois a Recorrente busca o esclarecimento de fatos que já deveria ter sido providenciado desde a manifestação de inconformidade, conforme arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos deste mesmo Decreto, a realização de diligências ou perícias justifica-se somente quando necessárias, a juízo da autoridade julgadora:

“Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [...]”

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

No caso dos autos a perícia não se faz necessária, eis que as provas que foram (ou deixaram de ser) acostadas ao longo do procedimento fiscal são suficientes para a formação da convicção do julgador. Desse modo, não se faz necessária a dilação probatória por meio de diligências ou perícia.

E, não tendo a Recorrente anexado qualquer elemento que pudesse servir para justificar a utilidade de uma diligência ou perícia, faz-se imperioso indeferir o pedido.

Ultrapassado esse ponto, passo agora à questão de mérito, que foi bem sintetizada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, quando afirmou às fl. 78 dos autos:

[...] “No caso presente, embora a manifestante afirme que se trata de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido, verifica-se que ao efetivar sua compensação a interessada indicou como crédito pagamentos correspondentes a estimativas mensais. Impõe-se assinalar que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/1996, os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa.”.

Porém, o único ponto levantado pela Recorrente é que é detentora do Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005, fl. 42 dos autos, e por isso afirma o seguinte:

“Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 está respaldado por lei e ratificado pelo Decreto nº 756/69, de 11 de agosto de 1969, que trata das deduções tributárias para fins de investimentos, cujo artigo 1º, assim prescreve:

‘Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S/A, com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FINAM);’

Do mesmo modo, o Ato Declaratório nº 58, foi expedido por autoridade competente, ou seja, Sr. Delegado da Receita Federal, amparado por Resolução da SUFRAMA que autorizou a realização da atividade industrial da Recorrente, retroativamente ao ano de 2004, nos seguintes termos:

‘Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa SHOWA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.012.043/000148, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa, na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004’.

A decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, consubstanciada através do Acórdão nº 01-20.483, de 25.01.2011, asseverou, em síntese, que não haveria direito à compensação, pois a Recorrente, enquanto pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetue pagamento de estimativas mensais (IRPJ ou CSLL), só poderia utilizar esses valores ao final do período de apuração, já que a lei determina que o indébito seja apurado apenas no dia 31 de dezembro.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, em um voto bem fundamentado, mas sob uma premissa equivocada, não se pronunciou sobre o mérito do direito creditório da Recorrente, que efetivamente recolheu aos cofres públicos R\$288.487,43, porém, manifestou-se no sentido de que a Recorrente apenas deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da CSLL anual, seja para dedução do CSLL devida ou na composição do respectivo saldo negativo.

Esse tema já possui direcionamento reiterado no CARF que fixou o entendimento segundo o qual à Administração Tributária não é permitido definir qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Além do mais, a matéria é objeto da Súmula nº 84 desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim determina:

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Essa questão já foi enfrentada diversas vezes por essa 3ª Turma Especial, com vários julgados dos Ilustres Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Walter Adolfo Maresch. Nesse sentido tem cabimento adotar o mesmo entendimento constante no Acórdão 3º TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.654, de 09.04.2013, proferido no processo nº 10240.900338/2010-74, em cuja ementa consta:

“IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)”.

De outro giro, a recorrente afirma categoricamente que o valor indevidamente recolhido compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, devendo sobre este ponto de vista ser apreciado pela Administração Tributária, juntamente com outras PER/DCOMP que indiquem o mesmo direito creditório.

Com relação a redução de imposto de renda de 75% decorrente de projeto em área de atuação da extinta SUDAM é matéria estranha à lide não devendo ser apreciada por esta turma julgadora.

Diante de tudo isso e em face do exposto, uma vez que a Recorrente não teve apreciado o mérito de seu direito creditório, pois a instância administrativa preparadora estabeleceu como prejudicial ao exame, a impossibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, deve ser o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para apreciação do aspecto meritório do crédito em tela.

Ainda, deve se ressaltar, conforme a linha de entendimento adotada, que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos,

abrindo-se inclusive, novos prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sobre o entendimento meritório acerca do direito de crédito.

Desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Em assim sucedendo, voto por em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o Despacho de Lapso Manifesto para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.950, de 06.11.2013, fls. 112-119, afastando a contradição e alterando o decidido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva